



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.725420/2009-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-006.989 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 20 de junho de 2024
Recorrente CARMEN DE CARVALHO MARTINEZ MERCES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. AÇÃO TRABALHISTA. ACORDO. DISCRIMINAÇÃO DE VERBAS. TRIBUTAÇÃO. DISCRIMINAÇÃO DAS VERBAS

O ônus da prova de discriminar a natureza das verbas (se indenizatórias ou remuneratórias com caráter salarial) em ação trabalhista é do contribuinte. Havendo prova quanto a discriminação das verbas e sua homologação judicial, deve ser excluído do lançamento o valor das verbas de caráter indenizatório.

IRPF - VERBAS ISENTAS E INDENIZATÓRIAS RECONHECIDAS E HOMOLOGADAS COMO TAL PELA JUSTIÇA DO TRABALHO - NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. DISCRIMINAÇÃO DAS VERBAS

Em razão de direitos reconhecidos pela Justiça do Trabalho, através de acordo devidamente homologado, o contribuinte recebeu verbas a título de "Reflexo em Aviso Prévio Indenizado" e de "FGTS + MULTA", as quais não sofrem a incidência do imposto de renda pessoa física, inclusive por força do artigo 6º, inciso V, da Lei nº 7.713/88. Comprovação. O ônus da prova de discriminar a natureza das verbas (se indenizatórias ou remuneratórias com caráter salarial) em ação trabalhista é do contribuinte.

IRPF - HORAS EXTRAS INDENIZADAS - ISENÇÃO

Muito embora rotuladas de indenização, as horas extras recebidas por força de Ações Trabalhistas integram o salário e como tal são tributáveis. Recurso negado.

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. JUROS DE MORA RELACIONADOS AOS PAGAMENTOS DOS DIREITOS E VANTAGENS DECORRENTES DA RECLAMATÓRIA. PARCELA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO DO STF. REPERCUSSÃO GERAL E SISTEMÁTICA DOS RECURSO REPETITIVOS.

Não incide imposto de renda sobre os juros de mora legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial, isto é, devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função. Tema 808 da Repercussão Geral do STF. Tema Repetitivo 878 (STJ).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para excluir da incidência do IRPF os valores de FGTS mais multa de 40%, reflexos do aviso prévio nas horas extras e os juros moratórios, na forma da fundamentação.

(assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito – Presidente

(assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Andressa Pegoraro Tomazela, Flavia Lilian Selmer Dias (suplente convocado(a)), Marcelo Milton da Silva Risso, Wilderson Botto, Wilsom de Moraes Filho, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

01 – Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte (e-fls. 130/132) em face do V. Acórdão de e-fls. 114/125, que julgou procedente em parte a defesa do contribuinte, de acordo com o relatório da decisão recorrida:

Contra a contribuinte em epígrafe foi emitida Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF (fls. 06/15), referente ao exercício 2006, ano-calendário 2005. Após a revisão da Declaração foram apurados os seguintes valores:

Imposto de Renda Pessoa Física – Suplementar (Sujeito à Multa de Ofício)	7.487,10
Multa de Ofício (passível de redução)	5.615,32
Juros de Mora (calculado até 31/08/2009)	2.931,94
Imposto de Renda Pessoa Física (Sujeito à Multa de Mora)	54.513,96
Multa de Mora (não passível de redução)	10.902,79
Juros e Mora (calculado até 31/08/2009)	21.347,66
Total do Crédito Tributário	102.798,77

O lançamento acima foi decorrente das seguintes infrações:

Dedução Indevida de Incentivo – glosa de dedução de indevida de incentivo, pleiteada indevidamente pela contribuinte na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física do

exercício 2006, ano-calendário 2005. Valor: R\$ 180,00. Motivo da glosa: Regularmente intimado o contribuinte não atendeu à intimação.

Dedução Indevida com Dependente(s) – glosa de dedução com dependente(s), pleiteada indevidamente pela contribuinte na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2006, ano-calendário 2005. Valor: R\$ 5.616,00. Motivo da glosa: Regularmente intimado o contribuinte não atendeu à intimação.

Dedução Indevida a Título de Despesas Médicas – glosa de dedução de despesas médicas, pleiteadas indevidamente pela contribuinte na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2006, ano-calendário 2005. Valor: R\$ 3.458,00. Motivo da glosa: Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu à intimação.

Dedução Indevida de Previdência Privada e Fapi – glosa de dedução indevida de Previdência Privada, pleiteada indevidamente pela contribuinte na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2006, ano-calendário 2005. Valor: R\$ 14.700,00. Motivo da glosa: Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu à intimação.

Dedução Indevida a Título de Despesas com Instrução – glosa de dedução de despesas com instrução, pleiteada indevidamente pela contribuinte na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2006, ano-calendário 2005. Valor: R\$ 6.300,00. Motivo da glosa: Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu à intimação.

Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte – glosa de compensação de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, pleiteada indevidamente pela contribuinte na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2006, ano-calendário 2005. Fonte Pagadora: Banco Bradesco SA. (CNPJ: 60.746.948/0001-12). Valor: R\$ 61.527,45. Motivo da Glosa: Regularmente intimado, não atendeu a intimação.

2 - A ementa do Acórdão recorrido está assim transcrita e registrada, *verbis*:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

IMPUGNAÇÃO PARCIAL. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada. Os valores correspondentes sujeitam-se à imediata cobrança, não sendo, pois, objeto de análise desse julgamento administrativo.

DEDUÇÃO DE INSTRUÇÃO. REQUISITOS.

É permitida a dedução de despesas com instrução, desde que comprovadas mediante documentação hábil e idônea, respeitando-se o limite individual anual estabelecido pela norma de regência.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

A falta de comprovação por documentação hábil e idônea dos valores informados a título de dedução de despesas médicas na Declaração do Imposto de Renda importa na manutenção da glosa.

PREVIDÊNCIA PRIVADA. GLOSA. VGBL.

As contribuições na modalidade VGBL- Vida Gerador de Benefício Livre não são dedutíveis para fins do imposto de renda.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. COMPENSAÇÃO. DESCONTO DOS RENDIMENTOS.

Deve ser compensado no ajuste anual do IRPF o valor do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) efetivamente comprovado e correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

03 – Em seu recurso a contribuinte alega que não recebeu o valor líquido discriminado no Banco Bradesco mas teve o desconto com os honorários do advogado e que parte dos rendimentos são de FGTS mais multa e reflexo de aviso prévio horas extras e juros de mora que não incide IRPF. Sendo esse o relatório do necessário, passo ao voto.

Voto

Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso – Relator

04 – Conheço do recurso. **A decisão de piso tratou naquilo que analisou os pedidos recursais foram no sentido da improcedência, exceto quanto a aplicação do RRA que foi concedido e portanto mesmo que indicada no recurso não será objeto de conhecimento em vista da procedência em parte pela decisão de piso na aplicação do RRA, vejamos:**

A contribuinte, em sua defesa, alega que os valores recebidos em 2005 referem-se a indenização e que contem parcelas isentas referente a FGTS, reflexos de aviso prévio, hora extra, juros de mora e honorários advocatícios, no entanto, não há nos autos documentos que comprovem suas alegações. A atualização de cálculo anexada pela contribuinte às fls. 42 não discrimina as verbas que compuseram o valor principal atualizado de R\$ 42.000,12. Consta no citado documento, conforme anteriormente citado, que integrou o valor líquido recebido pela contribuinte, além do principal de R\$ 42.000,12, o valor dos juros.

Os rendimentos recebidos acumuladamente devem ser oferecidos à tributação, incluindo juros e atualização monetária, nos termos dos artigos 56 e 640, do Regulamento do Imposto de Renda-RIR/1999, aprovado pelo Decreto n.º 3.000/99 . No entanto, o tributo será excepcionalmente afastado sobre os juros de mora quando estes decorrerem do recebimento em atraso de verbas trabalhistas - decorrentes da perda do emprego -, independentemente da natureza

destas (se remuneratórias ou indenizatórias), pagas no contexto da rescisão do contrato de trabalho.

Conforme anteriormente citado, não há nos autos provas da natureza das verbas que compuseram o valor principal pago em 2005, sendo, portanto, tributáveis os juros.

FGTS e reflexo de aviso prévio e horas extras e juros

05 – Entendo que o FGTS, os reflexos no aviso prévio e os juros (através de decisão do E. STF e STJ, *(não incide imposto de renda sobre os juros de mora legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial, isto é, devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função. Tema 808 da Repercussão Geral do STF. Tema Repetitivo 878 (STJ).)* não incide IRPF.

06 – Contudo o documento de e-fls. 42 relacionada aos valores pagos pela Justiça do Trabalho não estão discriminados todos os valores principalmente o FGTS e os reflexos do aviso prévio a fim de que a contribuinte prove o *quantum* que será isento do IRPF, não podendo ser concedido nenhum benefício sem a devida prova.

07 – Contudo no documento de e-fls. 93 existe uma planilha de discriminação de verbas em que há o FGTS mais a multa de 40% apurado vejamos:

RECLAMADA : BANE B DTVM DA BAHIA LTDA - DIBAHIA

RECLAMANTE : CARMEN DE CARVALHO MARTINEZ MERCÊS

*** DEMONSTRATIVO DOS DESCONTOS DO I.R. ***
*** ATÉ 01/DEZ/2001 ***

INSS A PAGAR	R\$	0,00
BASE IMPOSTO RENDA ==>	R\$	210.267,81
ALÍQUOTA 27,5%	R\$	57.823,65
PARCELA A DEDUZIR	R\$	(360,00)
I.R. A PAGAR =====>	R\$	(57.463,65)
TOTAL BRUTO DEVIDO ==>	R\$	267.274,96
I.R. A PAGAR	R\$	(57.463,65)
I.N.S.S. A PAGAR	R\$	0,00
TOTAL LIQUIDO DEVIDO ==>	R\$	209.811,31
PARCELAS NÃO INCIDENTES EM I.R.		
FGTS + 40%	R\$	14.505,49
REFLEXO AVISO PRÉVIO H EXTRAS	R\$	2.443,34
JUROS DE MORA	R\$	40.058,32
I.N.S.S. A PAGAR	R\$	0,00
VALOR A SER EXECUTADO	R\$	267.274,96

08 – Portanto entendo como comprovado a questão dos valores discriminados do FGTS no valor da época de R\$ 14.505,49 e dos reflexos do aviso prévio

nas horas extras no valor de 2.443,34 entendendo por da provimento nesse caso ao processo da contribuinte nessa parte.

09 – Quanto aos juros as e-fls 93 na planilha há sua discriminação sendo o valor possível excluí-lo da incidência do IRPF e portando dou provimento relacionado aos juros no valor na época de R\$ 40.058,32 que de acordo com a decisão do E. STF em repercussão geral é isento do IRPF aplicável ao caso os termos do art. 99 do NRICARF.

10 - Cabe destacar, que em decisão final do Tema nº. 808, RE 855.091 que versou sobre a Incidência de Imposto de Renda sobre Juros de Mora recebidos por Pessoa Física, de Repercussão Geral do STF, foi firmada a tese segundo a qual: *“Não incide imposto de renda, sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função”*. Ademais, em sede de Recurso Repetitivo, o STJ, no Tema Repetitivo 470, REsp 1.227.133, debatendo a tributação pelo imposto de renda dos juros de mora recebidos como consectários de sentença condenatória em reclamatória trabalhista, igualmente firmou a tese segundo a qual: *“Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial”*. Portanto deve ser provido nessa parte.

11 – Quanto as horas extras da mesma forma que não há discriminativo na decisão da Justiça do Trabalho não havendo prova, mas o fundamento para o não provimento não será a falta de prova mas sim a incidência do IRPF sobre essa rubrica, pois não deixa de ser uma remuneração recebida pelo trabalho, por mais que haja entendimentos divergentes entendo pela sua incidência.

12 – Quanto ao desconto com o advogado entendo com razão a decisão da DRJ no sentido da manutenção do improvimento pois a contribuinte não traz nenhum documento, tais como contrato de honorários ou declaração do advogado certificando tratar-se de valor descontado com advogado, não havendo presunções de que se trata de seus honorários e portanto adoto como razões de decidir o voto recorrido, *verbis*:

Conforme parágrafo único do art. 56, do Decreto 3.000/1999, pode ser deduzido dos valores recebidos acumuladamente, o valor das despesas com honorários advocatícios. Vejamos a legislação:

“Art.56. (...).

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, poderá ser deduzido o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12).”

A contribuinte não traz aos autos qualquer documento judicial ou recibo de pagamento referente a despesas com honorários necessárias ao recebimento dos rendimentos recebidos em decorrência da ação trabalhista em questão.

Os extratos bancários anexados não comprovam o pagamento de despesas com honorários advocatícios.

Conclusão

13 - Diante do exposto, conheço do recurso, para dar-lhe provimento parcial excluindo da incidência do IRPF os valores de FGTS mais multa de 40%, reflexos do aviso prévio nas horas extras e os juros moratórios, na forma da fundamentação.

(assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso